



COMARCA DE ARAGUAÇU

AUTOS Nº 0000940-78.2017.827.2705

Vistos,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **JEFERSON RODRIGUES BORGES**, imputando-lhe a prática dos seguintes crimes: **A)** 22 (vinte e dois) estelionatos consumados (CP – art. 171, caput) e 36 (trinta e seis) estelionatos tentados (CP – art. 171, caput, c/c o art. 14, II) em continuidade delitiva (CP – art. 71) e; **B)** corrupção de menores (ECA – art. 244-B) e também contra **MARCOS WINICIOS VIEIRA LOBATO** e **CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS**, imputando-lhes a prática do crime de receptação (CP – art. 180).

Narra a denúncia, que o denunciado Jeferson Rodrigues Borges, em reiteração de conduta, uma vez que já havia sido preso anteriormente, associado a diversas pessoas ainda não individualizadas, praticou, a priori, o crime de estelionato consistente na aquisição de mercadorias pela rede mundial de computadores mediante fraude, consubstanciada na utilização indevida de dados de terceiros, escolhidos aleatoriamente em diversas partes do país, e falsificação de cartões de crédito perante grandes sites de venda; induzidas a erro e antes que fosse identificada a fraude no pagamento, diversas lojas de compras on line enviaram e continuam enviando os produtos vendidos, os quais eram recebidos pelo denunciado JEFERSON, sem que os supostos destinatários tivessem conhecimento do que estava acontecendo; o prejuízo econômico era suportado pelas empresas que enviavam as mercadorias, dentre elas, SARAIVA E CICILIANO AS; recebidos os produtos, eram revendidos a terceiros, a exemplo dos denunciados CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS e MARCOS WINICIOS VIEIRA LOBATO.

No dia 14/agosto/2017, o denunciado JEFERSON RODRIGUES BORGES recebeu as mercadorias enviadas através dos Correios, identificadas pelos códigos 20745845-9 BR, PO 20742590-1 BR, AO 4745800-8 BR, PO 43216779-3 BR e PO 49694278-6 BR.

No dia 16/agosto/2017, o denunciado recebeu as mercadorias enviadas através dos Correios, identificadas pelos códigos PN 77183564-8 BR, PN 28274764-5 BR, PO 20747333-1 BR e PO 20747343-9 BR.

No dia 17/agosto/2017, o denunciado recebeu os objetos enviados através dos Correios, identificadas pelo código PO 46236906-5 BR.

No dia 18/agosto/2017, o denunciado recebeu as mercadorias enviadas através dos Correios, identificadas pelos códigos PN 51874186-8 BR, PN51874185-4 BR, PN 51874012 BR, PN 51874251-0 BR, PN 51874186-8 BR, PN 51874185-4 BR, PN 51874247-0 BR e PN 51874127-5 BR.

No dia 21/agosto/2017, o denunciado recebeu as mercadorias enviadas através dos Correios, identificadas pelos códigos PN 51874558-1 BR, PN 51874820-3 e PO 07655125-5 BR.

O acusado não recebeu outras 36 (trinta e seis) encomendas enviadas através dos Correios, por motivos alheios à sua vontade, ou seja, em razão de sua prisão, tendo sido recomendada a devolução às empresas remetentes, para fins de estorno das vendas e devolução dos valores pagos aos usuários dos cartões de crédito vítimas da empreitada criminosa.

O denunciado Jeferson Rodrigues Borges praticou parte dos ilícitos com o auxílio do adolescente THIAGO VIEIRA DE SOUZA, que indicava endereços para entregas das mercadorias, bem como concorreu para a corrupção do infante, na medida em que o induziu a adquirir produtos de origem ilícita, quais sejam um aparelho celular e um blusão de frio, o que é objeto do BOC 0000877-53.2017.827.2705.

No dia 31/agosto/2017, o denunciado MARCOS WINICIOS VIEIRA LOBATO adquiriu do denunciado JEFERSON RODRIGUES BORGES, um aparelho celular marca QB, modelo JOY, por R\$200,00 (duzentos reais), o qual foi apreendido em seu poder.

O denunciado CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS, em data não especificada, adquiriu do denunciado JEFERSON RODRIGUES BORGES, dois aparelhos celulares modelo J5, sendo um branco e outro preto, pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais foram apreendidos em seu poder.

Os autos do inquérito policial foram vinculados.

A denúncia foi recebida em relação ao acusado JEFERSON RODRIGUES BORGES e determinada a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados MARCOS WINICIOS VIEIRA LOBATO e CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (e4).

O acusado JEFERSON RODRIGUES BORGES foi citado e apresentou resposta à acusação (e10 e 22).

A instrução criminal foi concluída, inquirindo-se as testemunhas arroladas e interrogando-se o acusado (e36 – 57 – 58 – 60 - 61 – 62).

As partes apresentaram as alegações finais através de memoriais (e66 e 77).

Nas alegações finais o Ministério Público pleiteou a procedência da ação penal, nos termos da denúncia.

A defesa pleiteou: **A)** no caso de condenação, ao invés de 22 crimes de estelionato consumado, que sejam considerados 21, e ao invés de 36 estelionatos tentados, que sejam considerados 35; **B)** quanto aos crimes de estelionato tentado, o reconhecimento do privilégio previsto no parágrafo primeiro do artigo 171 do Código Penal; **C)** em relação a todos os crimes, a aplicação das penas no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade, e; **D)** a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal imputando ao acusado Jeferson Rodrigues Borges, a prática de 22 (vinte e dois) crimes de estelionato consumado e de 36 (trinta e seis) crimes de estelionato tentado, em continuidade delitiva, bem como a prática de um crime de corrupção de menores.

*Aos acusados **MARCOS WINICIOS VIEIRA LOBATO** e **CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS**, é imputada a prática do crime de receptação, que não é objeto desta sentença.*

MATERIALIDADE

ESTELIONATOS CONSUMADOS

ESTELIONATOS TENTADOS

CORRUPÇÃO DE MENOR

Consta do inquérito policial, que o acusado recebeu através dos Correios, várias encomendas, que apesar de destinadas a terceiras pessoas, foram remetidas para o seu endereço, ou seja, Rua 21, Quadra 19, Lote 11A, Setor Vale do Araguaia.

O Termo de Exibição e Apreensão demonstra a apreensão de extensa lista de mercadorias apreendidas em poder do acusado (inquérito policial – e6 OUT1).

O laudo pericial juntado no evento 44 do inquérito policial, concluiu que as assinaturas constantes de 05 (cinco) LISTAS DE OBJETOS ENTREGUES AO CARTEIRO, provieram do punho do acusado JEFERSON RODRIGUES BORGES.

O laudo pericial dos celulares, Notebook, Mac Mini, HD marca Samsung, HD marca Western Digital, Cartão de Memória, marca SanDisk e Cartão SIM de uso pessoal do acusado (**inquérito policial e40**) concluiu: **A)** possuíam dados de cartões de crédito de terceiros, número do cartão, código de segurança CVV, data de validade; **B)** gerava informações de cartões de crédito a partir de BIN's fornecidas por seus parceiros; **C)** validava os dados de cartões de crédito gerados e os obtidos

junto aos seus parceiros (fornecedores); **D)** comprava e vendia informações de cartões de crédito com seu parceiros (fornecedores e clientes); **E)** possuíam dados de e-mails/logins e senhas de terceiros em e-commerces (Americanas, Casas Bahia, Saraiva, etc) para realizar compras na internet; **F)** validava os logins/e-mails e senhas de lojas de e-commerces através de softwares (Checkers); realizava compras de Produtos na internet utilizando nomes e cartão de crédito de terceiros, e; **G)** possuíam arquivos de documentos alterados (comprovante de endereço, fatura de cartão de crédito, etc) para ser utilizado nas compras em análise quando solicitados pelas lojas.

Também consta do inquérito policial (**e22**), que várias encomendas foram remetidas para o endereço do acusado, através dos Correios e que elas somente não foram recebidas, porque ele foi preso antes.

Consta dos autos do inquérito policial (**e12**), que o menor Thiago Vieira de Souza adquiriu do acusado, um celular LG modelo H502 TV, por R\$500,00 e um blusão, por R\$50,00.

Portanto, restou comprovada a materialidade de todos os delitos imputados ao acusado.

AUTORIA

ESTELIONATOS

CONSUMADOS/TENTADO

O acusado afirmou perante a autoridade policial: “... *QUE são parcialmente verdadeiras as imputações que lhe são feitas, pois, nesta data, no período matutino, esteve na Agência dos Correios, visando obter informações sobre a entrega de um objeto contendo jogos, que seriam destinados a BRUNA LINS MOTA; ... QUE no mês de agosto, durante o dia, em data específica que não se recorda, estava sentado no Açaí, em frente ao fórum, quando foi abordado por um cidadão conhecido por CABAÇA (HENRIQUE), estando o interrogando acompanhado de ADRIANO, um conhecido da cidade de São Miguel, cujo endereço não*

sabe declinar; QUE CABAÇA era conhecido de ADRIANO e foi apresentado ao interrogado, tendo CABAÇA dito que precisava falar uma coisa com o interrogado, e que um amigo dele, conversaria com ele no facebook; QUE há cerca de um mês, uma pessoa que se identificou pelo perfil de MATEUS PRINCE, realmente enviou ao interrogado uma solicitação de amizade, que foi aceita e então, MATEUS indagou-lhe se o interrogado queria comprar produtor eletrônico, ao que o interrogado perguntou ao mesmo sobre preços e forma de pagamento; QUE MATEUS disse para o declarante fazer um depósito, para ele, caso quisesse pedir algo, isto em conversa obtida no messenger do facebook; QUE não chegou a pedir nada, nem fazer qualquer depósito, pois desconfiou do negócio; ***QUE cerca de uma semana depois da conversa, MATEUS passou ao interrogado um código de rastreio (DW606395943BR), para que fosse confirmado nos correios, se o produto havia sido entregue;*** QUE tentou conferir no sistema dos correios *on line*, mas não estava conseguindo visualizar, ***tendo então ido a Agência dos Correios, para saber se a encomenda estava lá, quando ALBERICO, da Agência dos Correios, informou que a encomenda havia sido entregue para a destinatária BRUNA; ... QUE MATEUS disse ao interrogando através da citada rede social, que, caso o objeto houvesse sido entregue certo, e o interrogado mandasse o número da conta bancária, lhe daria uma gratificação, não tendo combinado o valor; ...***. (grifei).

O acusado afirmou no interrogatório judicial, em linhas gerais: “... ***conheceu Guilherme Henrique e Mateus Prince; conversou com eles diversas vezes e lhe fizeram uma proposta se queria aprender comprar pela internet; não estava conseguindo; tentaram ensinar, mas não dava certo; então eles resolveram mandar as mercadorias para o interrogando vender e repartir com eles o dinheiro; acabou aprendendo a comprar pela internet; comprou algumas vezes e depois parou; começou novamente; eles mandavam os dados das pessoas e dos cartões de crédito e o interrogando fazia as compras em nome deles; chegou a receber quinze a trinta produtos; realizou vinte e duas compras e recebeu os produtos; fez outras trinta e seis compras e não recebeu os produtos, por que foi preso antes;*** não teve auxílio de outras pessoas; ***vendeu produtos para o adolescente Thiago Vieira de Souza; Thiago queria que o interrogando fizesse as compras e enviasse para o seu endereço; Thiago não recebeu nenhum produto em seu endereço; ... lucrou em de***

R\$1.000,00 (mil reais); ... Marcos Vinícius e Carlos Alberto que compraram os celulares, sabiam que se tratava de produto de crime; ... as trinta e seis encomendas foram enviadas para o endereço do interrogando; não recebeu as trinta e seis encomendas porque foi preso antes; ... vendeu para Tiago um celular e um blusão... (grifei).

Verifico que o acusado também confessou a conclusão do laudo pericial constante do evento 40 do inquérito policial.

A testemunha Albérico Correia Maciel afirmou em Juízo, em linhas gerais: “... trabalha na agência dos Correios em Araguaçu; ... o acusado já foi preso antes pela prática de crime da mesma natureza; **vinham encomendas para outras pessoas no endereço do acusado;** ... o carteiro é quem sabe das entregas; ... **trinta e seis encomendas que chegaram na agência dos correios para ser entregues no endereço do acusado, foram retidas; chegaram outras encomendas para o mesmo endereço do acusado;** ... às vezes o nome do bairro para entrega mudava, mas o endereço do acusado continuava sendo o mesmo; ... é possível rastrear pela internet, o percurso da encomenda; ... **é possível uma pessoa receber uma encomenda em nome de outra; a encomenda vai para o endereço e ali é entregue, independentemente do nome de quem está recebendo;** ... só não é entregue para outra pessoa, quando é para ser entregue em mão própria; ... (grifei).

A testemunha Allisson Emanuel Reis de Souza afirmou em Juízo: “... Que teve conhecimento que no ano passado o réu foi preso por envolvimento na aquisição de produtos via internet em nome de terceiros com as remessas vindo pelo Correio; neste ano de 2017 o réu foi preso de novo pelo cometimento do mesmo tipo de crime; em 2016 as entregas na residência do réu eram feitas por outro carteiro que atende o S. Aeroporto, mas no ano de 2017 as entregas eram feitas pelo declarante; o endereço onde Jeferson estava morando quando o declarante fez as entregas em sua residência é Rua 21, Qd 19, Lt 10; ... quando as encomendas tinham esse endereço o declarante já sabia que se tratava do S. Felix Ferreira; o declarante matinha na agência dos correios a lista de entregas de mercadorias e quanto as 22 encomendas entregues na residência de Jeferson, o declarante apresentou a lista na Delegacia; **Jeferson assinou todas as listas que constavam encomendas destinadas em seu endereço;** ... **mas sempre que chegava no local Jeferson estava lá**

para receber as encomendas; reconhece a pessoa do réu como sendo o recebedor das mercadorias; nas listas de encomendas nenhuma constava o nome de Jeferson; as encomendas tinham como destinatários vários nomes, não se recordando se havia mais de uma encomenda com o mesmo nome; em todas as ocasiões somente Jeferson recebia as encomendas; Dentre as encomendas se recorda que dentre os remetentes constavam as empresas Kalunga, Netshoes e Dafiti; após a prisão de Jeferson chegaram mais encomendas para o mesmo endereço, sempre com nomes variados de destinatário...”. (grifei).

Portanto, restou comprovada a autoria dos crimes de estelionato (consumado e tentado), que recai sobre o acusado.

AUTORIA – CORRUPÇÃO DE MENOR

O adolescente Thyago Vieira de Souza afirmou em Juízo: “... *Que comprou um celular e um blusão de frio do acusado; já devolveu essas mercadorias; ... não indicou ninguém para o acusado vender objetos; recebeu os produtos da mão do acusado; pagou R\$500,00 no celular e R\$50,00 no blusão; ... o acusado chegou a pedir o depoente o seu endereço para o mesmo receber encomendas dele pelo correio; não aceitou a proposta; ele nunca disse o que iria dar ao depoente em troca; ... comprou os objetos do acusado em 2016, antes dele ser preso...*”. (grifei).

Portanto, também restou comprovada a autoria do crime de corrupção de menor, que recai sobre o acusado.

DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

ESTELIONATOS

O Ministério Público alega que foram praticados vinte e dois estelionatos consumados e trinta e seis estelionatos tentados.

Registro que conduta e ato não se confundem.

Damásio E. de Jesus ensina que *“conduta é o comportamento humano consciente e dirigido a determinada finalidade”*.

O ilustre professor também ensina que *“A conduta não se confunde com o ato. Este é um momento daquela”*.

DIREITO PENAL – EDITORA SARAIVA - 1º VOLUME – PARTE GERAL – 3ª EDIÇÃO, REVISTA E AMPLIADA

Dessa forma, até por questões práticas, os crimes contra o patrimônio serão considerados segundo os números de fatos descritos na denúncia, ou seja, 05 (cinco) estelionatos consumados e 01 (um) estelionato tentado.

Também será aplicada a regra da continuidade delitiva, considerando que todos os crimes foram praticados do mesmo modo e em curto espaço de tempo.

CORRUPÇÃO DE MENOR

O ECA dispõe no artigo 244-B. *Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.* (grifei).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crime de corrupção de menor é delito formal, conforme Súmula 500, nos seguintes termos: *A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.* (grifei).

Consta dos autos, que o acusado vendeu ao adolescente Thiago Vieira de Souza, um celular e um blusão, produtos dos estelionatos em julgamento nestes autos, inclusive rendendo ao referido adolescente, o B.O.C. nº 0000877-53.2017.827.2705.

Portanto, o acusado deve ser responsabilizado nos termos do artigo 244-B do ECA.

DOSIMETRIA

ESTELIONATO – FATO Nº 01

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a culpabilidade do acusado, que foi intensa, altamente reprovável, abarcando várias fraudes; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se processado criminalmente nesta comarca, por fato da mesma natureza; a sua conduta social, não havendo informação que a desabone; a sua personalidade, demonstrando tratar-se de pessoa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio em larga escala; os motivos, consistindo na obtenção de vantagem econômica indevida, mas que não pode ser levada em consideração, por ser inerente ao próprio crime; as consequências do crime, que foram graves, trazendo consideráveis prejuízos às empresas vítimas e instabilidade emocional às vítimas pessoas físicas, que tiveram os seus dados pessoais ou dos respectivos cartões de crédito violados; o comportamento das vítimas, que não contribuiu para a prática do crime, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a menoridade de 21 anos, minoro a pena privativa de liberdade em 03 meses e ainda considerando a confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses e não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

ESTELIONATO – FATO Nº 02

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a culpabilidade do acusado, que foi intensa, altamente reprovável, abarcando várias fraudes; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se processado criminalmente nesta comarca, por fato da mesma natureza; a sua conduta social, não havendo informação que a desabone; a sua personalidade, demonstrando trata-se de pessoa voltada

para a prática de crimes contra o patrimônio em larga escala; os motivos, consistindo na obtenção de vantagem econômica indevida, mas que não pode ser levada em consideração, por ser inerente ao próprio crime; as consequências do crime, que foram graves, trazendo consideráveis prejuízos às empresas vítimas e instabilidade emocional às vítimas pessoas físicas, que tiveram os seus dados pessoais ou dos respectivos cartões de crédito violados; o comportamento das vítimas, que não contribuiu para a prática do crime, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a menoridade de 21 anos, minoro a pena privativa de liberdade em 03 meses e ainda considerando a confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses e não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

ESTELIONATO – FATO Nº 03

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a culpabilidade do acusado, que foi intensa, altamente reprovável, abarcando várias fraudes; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se processado criminalmente nesta comarca, por fato da mesma natureza; a sua conduta social, não havendo informação que a desabone; a sua personalidade, demonstrando trata-se de pessoa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio em larga escala; os motivos, consistindo na obtenção de vantagem econômica indevida, mas que não pode ser levada em consideração, por ser inerente ao próprio crime; as consequências do crime, que foram graves, trazendo consideráveis prejuízos às empresas vítimas e instabilidade emocional às vítimas pessoas físicas, que tiveram os seus dados pessoais ou dos respectivos cartões de crédito violados; o comportamento das vítimas, que não contribuiu para a prática do crime, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a menoridade de 21 anos, minoro a pena privativa de liberdade em 03 meses e ainda considerando a confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses e não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

ESTELIONATO – FATO Nº 04

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a culpabilidade do acusado, que foi intensa, altamente reprovável, abarcando várias fraudes; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se processado criminalmente nesta comarca, por fato da mesma natureza; a sua conduta social, não havendo informação que a desabone; a sua personalidade, demonstrando trata-se de pessoa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio em larga escala; os motivos, consistindo na obtenção de vantagem econômica indevida, mas que não pode ser levada em consideração, por ser inerente ao próprio crime; as consequências do crime, que foram graves, trazendo consideráveis prejuízos às empresas vítimas e instabilidade emocional às vítimas pessoas físicas, que tiveram os seus dados pessoais ou dos respectivos cartões de crédito violados; o comportamento das vítimas, que não contribuiu para a prática do crime, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a menoridade de 21 anos, minoro a pena privativa de liberdade em 03 meses e ainda considerando a confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses e não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

ESTELIONATO – FATO Nº 05

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a culpabilidade do acusado, que foi intensa, altamente reprovável, abarcando várias fraudes; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se processado criminalmente nesta comarca, por fato da mesma natureza; a sua conduta social, não havendo informação que a desabone; a sua personalidade, demonstrando trata-se de pessoa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio em larga escala; os motivos, consistindo na obtenção de vantagem econômica indevida, mas que não pode ser levada em consideração, por ser inerente ao próprio crime; as consequências do crime, que foram graves, trazendo consideráveis prejuízos às empresas vítimas e instabilidade emocional às vítimas pessoas físicas, que tiveram os seus dados pessoais ou dos respectivos cartões de crédito violados; o comportamento das vítimas, que não contribuiu para a prática do crime, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a menoridade de 21 anos, minoro a pena privativa de liberdade em 03 meses e ainda considerando a confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses e não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

ESTELIONATO TENTADO

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a culpabilidade do acusado, que foi intensa, altamente reprovável, abarcando várias fraudes; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se processado criminalmente nesta comarca, por fato da mesma natureza; a sua conduta social, não havendo informação que

a desabone; a sua personalidade, demonstrando trata-se de pessoa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio em larga escala; os motivos, consistindo na obtenção de vantagem econômica indevida, mas que não pode ser levada em consideração, por ser inerente ao próprio crime; as consequências do crime, que foram graves, trazendo consideráveis prejuízos às empresas vítimas e instabilidade emocional às vítimas pessoas físicas, que tiveram os seus dados pessoais ou dos respectivos cartões de crédito violados; o comportamento das vítimas, que não contribuiu para a prática do crime, fixo as penas-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a menoridade de 21 anos, minoro a pena privativa de liberdade em 03 meses e ainda considerando a confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses, ficando as penas estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Considerando tratar-se de crime tentado, bem como que por pouco não se consumou, ou seja, simplesmente as mercadorias chegaram à agência local dos Correios quando o acusado já havia sido preso, diminuo as penas no mínimo legal, ou seja, em 1/3, ficando as penas definitivamente estabelecidas em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 120 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando a continuidade delitiva, aplico somente a pena privativa de liberdade mais grave, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, aumentada no máximo legal (2/3), considerando a grande quantidade de crimes, ficando as penas definitivamente estabelecidas em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

DOSIMETRIA

CORRUPÇÃO DE MENOR

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, atendendo a sua culpabilidade, que foi intensa, altamente reprovável, alimentando reiterada prática de estelionato através da internet, através de venda dos produtos a menor de idade; os seus antecedentes, que não são bons, encontrando-se respondendo a outro processo criminal nesta comarca, também pela prática de estelionato através da internet; a sua conduta social, não havendo informações que a desabone; a sua personalidade, demonstrando ser pessoa voltada para a reiterada prática de crimes contra o patrimônio; os motivos, com a finalidade de lucro, mas que não podem ser levados em consideração, pois são inerentes ao próprio crime; as circunstâncias, que foram normais; as consequências, que ficaram restritas ao próprio fato; o comportamento da vítima, que contribuiu para a prática do crime, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a atenuante da menoridade de 21 anos, minoro a pena em 03 (três) e também considerando a atenuante da confissão espontânea, minoro a pena em outros 03 meses e não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, a pena fica definitivamente estabelecida em 01 ano e 09 meses de reclusão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e por consequência, condeno **JEFERSON RODRIGUES BORGES**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido no dia 06/outubro/1998, natural de Balsas/MA, portador da Certidão de Nascimento Termo 073210, Livro A-086, fl. 01, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Paragominas/PA, filho de Carlos Alberto Assunção Ferreira e de Lucinete Rodrigues Borges, **às penas 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime de estelionato em continuidade delitiva (CP – art. 171, caput c/c o art. 71) e à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime de corrupção de menor (ECA – art. 244-B)**, restando também condenado no pagamento das custas processuais.

REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

As penas serão cumpridas no regime inicialmente fechado, considerando que várias circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado (CP –art. 33, § 3º).

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Mantenho o decreto de prisão preventiva (para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal), considerando que ainda persistem os motivos de sua decretação, ou seja, grande risco de reiteração criminosa e risco de frustração do cumprimento da pena, uma vez que o acusado é solteiro e que sua família é radicada em outro estado da federação (Maranhão).

Transitada em julgado, oficie à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos (CF – art. 15, III).

Intimem-se.

Araguaçu, 13/junho/2018

NELSON RODRIGUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO